

DECRETO-LEI N.º 1/2010

de 18 de Fevereiro

**ALTERA O REGIME JURÍDICO DO
APROVISIONAMENTO**

O Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, estabelece um normativo essencial para o país que são as regras de aquisição de bens e serviços por parte do Estado.

Urge implementar algumas medidas de descentralização do procedimento do aprovisionamento, que promovam o desenvolvimento da Nação.

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver as suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida descentralização é mais uma medida que contribui para o futuro da descentralização do Governo central e do início da confiança das população na eficácia da administração local e das municipalidades.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

Os artigos 2.º, 15.º, 21.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento, passam a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. O âmbito de aplicação do presente diploma, abrange os procedimentos de aprovisionamento dos serviços públicos feitos à custa do Orçamento do Estado ou como encargo de outros recursos financeiros que sejam possuídos ou controlados por eles.
2. Estão sujeitos a este regime jurídico geral de aprovisionamento, todas as actividades de aquisição de bens e serviços, assim como a execução de obras para fins públicos.
3. Sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais do presente decreto-lei, seguem as regras dos seus regimes jurídicos especiais os procedimentos de aprovisionamento seguintes:
 - a) Relativo ao equipamento e artigos essencialmente militares, policiais e do Serviço Nacional de Inteligência;
 - b) Declarados secretos, ou objecto de sigilo oficial;
 - c) Sujeitos a medidas de segurança especiais nos termos da legislação em vigor ou de normas internacionais;
 - d) Relativos a competências do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, EP;
 - e) Quaisquer outros que o Governo decida regulamentar separadamente.
4. Na realização das despesas que abranjam, simultaneamente, aquisição de bens, execução de obras, prestação de serviços, ao abrigo do presente diploma e também uma das sujeitas a um dos regimes especiais, aplica-se o regime previsto para componente de maior expressão financeira.
5. As representações diplomáticas e consulares e as missões permanentes no estrangeiro, seguem os princípios do presente regime jurídico, com as devidas adaptações, a fixar num diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
6. As despesas do Governo com trabalhos de construção civil e obras públicas de valor até \$USD 250.000.00

(duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) são realizadas através de procedimentos especiais para adjudicação de obras a empresas locais, sediadas nos sub-districtos.

7. A matéria referida no número anterior é regulada por diploma do Governo.

Artigo 15.º

Entidades competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento

1. São competentes para aprovar o procedimento de aprovisionamento antes da assinatura do contrato pelo ministro da tutela, as entidades seguintes:
 - a) Em contratos de valor superior a \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Conselho de Ministros;
 - b) Em contratos de valor entre \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos) e \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Primeiro-Ministro com faculdade de delegação em quem ele indicar;
2. São competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento, no caso de contratos de valor até \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), as seguintes entidades:
 - a) Os dirigentes dos órgãos de soberania, com faculdade de delegação;
 - b) Os ministros e os secretários de Estado, nos termos das suas respectivas leis orgânicas, com faculdade de delegação;
 - c) Todos os demais órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou por este maioritariamente financiados.
3. (Revogado).

Artigo 21.º

Delegação de competências

1. A delegação de competências em matéria de aprovisionamento apenas é permitida quando for expressamente autorizada pelo presente Decreto-Lei.
2. As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, podem delegar a competência para realizarem procedimentos de aprovisionamento, por escrito.
3. Os dirigentes que recebem a delegação de competências não podem subdelegar em outros.
4. A entidade que delega não fica exonerada de responsabilidade pelo cumprimento da lei em cada um dos procedimentos de aprovisionamento que sejam feitos pelos

órgãos ou entidades subordinadas nos quais delegou.

Artigo 92.º

Dos trâmites para o aprovisionamento por Ajuste Directo

1. O Serviço Público pode optar pela escolha directa nos seguintes casos:
 - a) Casos de urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública e a segurança;
 - b) Quando não existam propostas, ou não existam propostas que cumpram os critérios previstos no concurso, ou os candidatos não cumpram os requisitos exigidos para a participação;
 - c) Quando não exista concorrência por razões técnicas;
 - d) Quando os bens ou serviços só possam ser fornecidos por uma entidade específica e não existam no mercado alternativas razoáveis ou substitutivas;
 - e) Para fornecimento adicional de bens e serviços, de bens que têm por finalidade a substituição de partes, a extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamento existente, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resultaria na aquisição de bens e serviços que não cumpram os requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;
 - f) Quando seja dirigida à obtenção de um protótipo para um serviço ou bem original ou para propósitos de experimentação limitada ou que é criada para um contrato particular de pesquisa, experiência, estudo ou criação original;
 - g) Para a protecção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos ou de propriedade intelectual;
 - h) Para bens adquiridos no mercado de "commodities", compras de equipamento pesado ou especializado ou em grandes quantidades, por razões de conveniência e sob condições vantajosas, sujeitos a aprovação em Conselho de Ministros;
 - i) Em resultado de uma competição de desenho;
2. É obrigatória a documentação de todas as operações, assim como das circunstâncias que justificam a utilização deste procedimento".

Artigo 2.º

Revogação ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

São revogados os artigos 19.º e 20.º, bem como o Anexo II do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro o artigo 23.º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 23.º-A"

**Comissão de Acompanhamento e Secretariado Técnico do
Aprovisionamento**

1. É criada a Comissão de Acompanhamento do Processo do Aprovisionamento, sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeada por despacho do Primeiro-Ministro, com as seguintes competências:
 - a) Acompanhamento da implementação dos processos;
 - b) Acompanhamento da execução dos projectos;
 - c) Avaliação do resultado.
2. É criado o Secretariado Técnico do Aprovisionamento com competências na área da realização dos processos de aprovisionamento para projectos de valor superior a \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 12/2 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta